

**RELATÓRIO DE PROCESSOS SOB CONDUÇÃO DO
ESCRITÓRIO DRESCH DA SILVEIRA - ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

Autor(es): ALMEDORINO PINHEIRO DOS SANTOS

Réu(s): ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA UFRGS - ASSUFRGS

Processo Nº: 0020172-47.2016.5.04.0007

Ação: RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

Condução: DRESCH DA SILVEIRA – ADVOGADOS ASSOCIADOS

Instância: PRIMEIRA – 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Situação do processo quando a probabilidade de êxito: - REMOTA

Histórico:

Trata-se de reclamatória trabalhista em que o autor postula o recebimento dos seguintes direitos trabalhistas:

- a) Requer seja a reclamada condenada ao pagamento das verbas rescisórias ou suas diferenças, de acordo com a fundamentação, tais como saldo de salários, aviso prévio proporcional, férias com 1/3, 13º salários, FGTS com multa de 40%
- b) Requer o pagamento das horas extras que excederam a 8ª diária e a 44ª semanal (divisor 220) com reflexos em aviso prévio, férias com 1/3, repouso semanais remunerados, 13º salários e FGTS com multa de 40%;
- c) Requer o pagamento da hora interjornada, devendo ser calculada como hora extra fosse, com reflexos em aviso prévio, férias com 1/3, 13º salário, RSR e FGTS mais a multa de 40%;
- d) Requer o pagamento do adicional de insalubridade em grau a ser aferido por perícia judicial, especialmente o grau máximo, tendo como base de cálculo o salário mínimo, a remuneração ou o salário normativo, o que for mais benéfico, com reflexos em aviso prévio, férias com 1/3, repouso semanais remunerados, 13º salários e FGTS com multa de 40%;
- e) Requer o pagamento do adicional noturno com reflexos em aviso prévio, férias com 1/3, repouso semanais remunerados, 13º salários e FGTS com multa de 40%;
- f) Requer uma indenização pela verba do vale-transporte não fornecida durante a contratualidade no aporte de 2 passagens diárias;
- g) Requer seja indenizado um salário por ano ou fração de ano em face à omissão da demandada no preenchimento da RAIS, de acordo com a fundamentação pregressa;
- h) Requer o pagamento de férias simples e em dobro, com o terço constitucional;
- i) Requer o pagamento de Décimo Terceiros da contratualidade;
- j) Pagamento dos domingos e feriados em dobro da contratualidade;
- k) Requer uma indenização por dano moral de acordo com a fundamentação pregressa;
- l) Requer seja condenada a reclamada a pagar o autor um adicional por desvio/acúmulo de função no valor de 30% do salário do autora ou alternativamente o valor do salário do paradigma, de acordo com a fundamentação pregressa;

- m) Requer seja a reclamada condenada ao pagamento dos depósitos do FGTS com a multa de 40% do período ou uma indenização equivalente;
- n) Requer seja a reclamada condenada à emissão das guias do seguro-desemprego ou a uma indenização equivalente;
- o) Acréscimo de 50% do art. 467 da CLT sobre as parcelas rescisórias incontroversas;
- p) Multa do art. 477, §8º da CLT;
- q) Juros e correção monetária;
- r) Honorários advocatícios nos termos do art. 20, CPC.

Fase Atual:

Realizado acordo em audiência realizada em 29.05.2017, no valor de R\$ 8.000,00 em 4 parcelas em R\$ 2.000,00.

Autor(es): ERWEN ROGÉRIO FONSECA PIMENTEL LEITE

Réu(s): ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA UFRGS - ASSUFRGS

Processo Nº: 0021781-54.2015.5.04.0022

Ação: RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

Condução: DRESCH DA SILVEIRA – ADVOGADOS ASSOCIADOS

Instância: PRIMEIRA – 22ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Situação do processo quando a probabilidade de êxito: - REMOTA

Histórico:

Trata-se de reclamatória trabalhista em que o autor postula o recebimento dos seguintes direitos trabalhistas:

- a) Adicional de periculosidade e/ou adicional de insalubridade - a calcular o grau - (a ser calculado sobre o total da remuneração, ou ainda sobre o salário contratual, ou na pior das hipóteses, sobre o salário mínimo) um e/ou outro com reflexos em horas extras, aviso prévio (inclusive proporcional) 13º salários, repousos semanais remunerados, férias com 1/3, feriados e FGTS com a multa de 40%;
- b) FGTS - diferenças durante todo o pacto laboral e, inclusive, sobre parcelas deste pedido;
- c) Horas extras - com percentuais legais - a calcular o nº - todas as excedentes 06:00 horas por dia e 30 horas semanais - com reflexos das postuladas e, inclusive das já recebidas, no aviso prévio, 13º salários, férias com 1/3, repousos semanais remunerados, feriados, e FGTS com 40%;
- d) Horas extras - com percentuais legais – 15 min por dia - referentemente ao intervalo não realizado integralmente- com reflexos das postuladas, no aviso prévio, 13º salários, férias com 1/3, repousos semanais remunerados, feriados, FGTS com 40%;
- e) Devolução dos descontos indevidos – conforme item 07 da parte expositiva;
- f) Indenização pecuniária reparatória de danos morais, a ser arbitrada pelo MM Judiciário, conforme faculta o art. 1.553 do Código Civil, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 1.547 do mesmo, que remete ao artigo 49 e parágrafos do código penal;

g) Honorários de assistência judiciária - 20% sobre o valor resultante da causa.

Fase Atual:

Realizado acordo em audiência realizada em 28.06.2017, no valor de R\$ 26.450,00 em 8 parcelas iguais e sucessivas.

Autor(es): MÁRCIA CINARA VEIGA MUELLER

Réu(s): ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA UFRGS - ASSUFRGS

Processo Nº: 0020231-17.2016.5.04.0006

Ação: RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

Condução: DRESCH DA SILVEIRA – ADVOGADOS ASSOCIADOS

Instância: PRIMEIRA – 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Situação do processo quando a probabilidade de êxito: - REMOTA

Histórico:

Trata-se de reclamatória trabalhista em que a autora postula o recebimento dos seguintes direitos trabalhistas:

- a) Do Aviso Prévio Proporcional ao Tempo de Serviço;
- b) Horas Extras;
- c) Repouso Semanal Remunerado;
- d) Diferenças decorrentes do Acúmulo de Funções;
- e) FGTS;
- f) Da multa dos artigos 477 e 467 da CLT
- g) Honorários de assistência judiciária - 20% sobre o valor resultante da causa.

Fase Atual:

Processo na fase recursal, aguardando julgamento dos recursos ordinários interpostos pelas partes.

Autor(es): DIRCEU PONZI FILHO

Réu(s): ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA UFRGS - ASSUFRGS

Processo Nº: 0021094-34.2016.5.04.0025

Ação: RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

Condução: DRESCH DA SILVEIRA – ADVOGADOS ASSOCIADOS

Instância: PRIMEIRA – 25ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Situação do processo quando a probabilidade de êxito: - REMOTA

Histórico:

Trata-se de reclamatória trabalhista em que o autor postula o recebimento dos seguintes direitos trabalhistas:

a) Pagamento do percentual de 3,17% nos salários do Autor a ser calculado a partir do preenchimento das condições para o recebimento, e a correção monetária na forma da lei.

Fase Atual:

Processo concluso para sentença desde 16.09.2016.

Autor(es): MÁRCIA CINARA VEIGA MUELLER

Réu(s): ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA UFRGS - ASSUFRGS

Processo Nº: 0021702-17.2016.5.04.0030

Ação: RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

Condução: DRESCH DA SILVEIRA – ADVOGADOS ASSOCIADOS

Instância: PRIMEIRA – 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Situação do processo quando a probabilidade de êxito: - REMOTA

Histórico:

Trata-se de reclamatória trabalhista em que a autora postula o recebimento dos seguintes direitos trabalhistas:

a - A condenação da reclamada em indenização correspondente aos salários e demais consectários legais devidos durante o período da estabilidade provisória, notadamente os 12 meses posteriores à despedida, levando em consideração o aviso prévio proporcional de 45 dias (férias com 1/3, 13º salário, FGTS com 40% além de adicional de insalubridade no percentual de 40%);

b - A condenação da reclamada ao pagamento da multa preconizada no artigo 467 da CLT;

c - A condenação da reclamada ao pagamento da indenização determinada no “caput” do art. 477 da CLT, além da multa prevista no § 8º do mesmo diploma celetista.

d – A condenação da reclamada ao recolhimento previdenciário incidente sobre todas as verbas de natureza salarial devidas durante o período de estabilidade provisória;

e - A condenação da reclamada para que arque com TODA A INTEGRALIDADE dos recolhimentos a título de Imposto de Renda incidentes sobre todas as verbas salariais reconhecidas como de direito a reclamante na presente Reclamatória Trabalhista, ou, SUCESSIVAMENTE, caso Vossa Excelência entenda de modo diverso, que a incidência do Imposto de Renda se dê mês a mês e não sobre o montante da condenação;

f - A condenação da reclamada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos;

h – A condenação da reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação;

Fase Atual:

Processo na fase instrutória, aguardando resultado da perícia médica.
Audiência designada para o dia 24.04.2018 às 14h50min.

Autor(es): ALANCARDEC DE ABREU PIMENTEL

Réu(s): ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA UFRGS – ASSUFRGS e
CORSAN - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

Processo Nº: 039/1.03.0000339-1

Ação: AÇÃO DE USUCAPIÃO

Condução: DRESCH DA SILVEIRA – ADVOGADOS ASSOCIADOS

Instância: PRIMEIRA – 1ª Vara Cível de Viamão

Situação do processo quando a probabilidade de êxito: - REMOTA

Histórico:

Trata-se de ação de usucapião ajuizada em relativo terreno de Viamão.

A ação tramita há 19 anos e ainda não foi sentenciada. A tendência é que seja julgada procedente, pois o autor comprovou no decorrer da instrução da lide o preenchimento dos requisitos necessários para a aquisição por usucapião.

Fase Atual:

Processo na fase instrutória, aguardando a realização de perícia.

Autor(es): ANAMARIA LOPES COLLA

Réu(s): ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA UFRGS – ASSUFRGS

Processo Nº: 001/1.05.0177947-0

Ação: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – FASE DE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Condução: DRESCH DA SILVEIRA – ADVOGADOS ASSOCIADOS

Instância: PRIMEIRA – 12ª Vara Cível de Porto Alegre

Situação do processo quando a probabilidade de êxito: - REMOTA

Histórico:

ANAMARIA LOPES COLLA ajuizou a presente ação de prestação de contas contra ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL – ASSUFRGS, narrando que na data 01/03/1975 ingressou na Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, na categoria de técnica de assuntos educacionais. Já em 30/01/1978 foi registrada sua saída da Universidade, de modo que, em 01/02/1978, fosse readmitida na categoria de professora colaboradora, em regime de 40 horas semanais. Ainda, em 01/03/1979, houve nova alteração de contrato, para constar o regime de 20 horas semanais. Disse que, após sua admissão pela UFRGS, optou pelo regime do Regulamento do FGTS. Alegou que a data do seu ingresso foi alterada para a de 01/03/1970, à vista do processo nº 013736/88-18. Referiu que na data de 14/08/1996 foi aposentada como professora da UFRGS, por meio da portaria nº 3439. Argumentou que firmou procuração outorgando poderes à ASSUFRGS para representar seus interesses no que tange à liberação dos valores constantes das contas vinculadas ao FGTS dos funcionários da UFRGS. Quando da sua aposentadoria, dirigiu-se a Caixa Econômica Federal para sacar o valor de seu FGTS, e lhe foi informado que a conta estava zerada. Ingressou com demanda judicial de exibição de documentos, oportunidade em que verificou que a integralidade dos valores de que é titular haviam sido sacados pela procuradora nomeada, Marcia Woyames de Albuquerque. Requereu fossem prestadas contas.

Citada, a Assufrgs apresentou contestação às fls. 89/97. Argumentou que, ao contrário do alegado na exordial, jamais foi procuradora da autora, de forma que não possui qualquer obrigação legal ou contratual de prestar-lhe contas. Alegou a inexistência do instrumento de procuração outorgado pela autora. Postulou pela improcedência da ação.

Sobreveio sentença, a qual julgou procedente o pedido deduzido na exordial, condenando a demandada a prestar as contas (fls. 317/321).

A Assufrgs interpôs recurso de apelação, o qual fora julgado improvido, nos termos do acórdão de fls. 348/351.

Interposto Recurso Especial, a este fora negado seguimento, oportunidade em que a ré interpôs Agravo, o qual restou desacolhido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Em manifestação (fls. 385/386), a parte autora requereu a homologação de seus cálculos, haja vista a inércia da demandada quando da sua intimação acerca do julgamento proferido pela Superior Instância, trazendo aos autos a memória de cálculo.

Intimada a ré a prestar as contas (fl. 388), esta requereu a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, bem como apresentou cálculos.

Expedido ofício conforme requerido, a CEF apresentou resposta às fls. 469/471.

Em saneador (fl. 478), restou determinada a realização de perícia contábil.

Apresentado o laudo pericial pelo expert nomeado pelo juízo (fls. 495/514), este fora impugnado pelas partes, motivo pelo qual o perito manifestou-se às fls. 530/532.

Intimadas as partes acerca de eventuais outras provas a serem produzidas, estas restaram silentes.

Sobreveio sentença em cujo dispositivo constou (fl. 545-546):

Ante o exposto, JULGO MAL PRESTADAS AS CONTAS apresentadas pela parte ré, havendo saldo credor em favor da parte autora, cujos valores deverão ser atualizados pelos índices de reajuste do FGTS até a data da citação (05/11/2003) e, posteriormente, atualizados pelo índice de correção monetária IGP-M, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, até a data do efetivo pagamento.

Sucumbentes ambas as partes, pagarão as custas e os honorários do perito por metade. A parte autora deverá pagar honorários advocatícios ao patrono do réu no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), e o réu pagará honorários ao procurador da autora no valor equivalente a 15% do valor declarado como devido à autora. Fixei os honorários com base no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Suspendo a exigência da sucumbência devida pela autora em razão de litigar sob o pálio da gratuidade da justiça.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 557-559). Defendeu a incidência apenas do IGP-M como fator de atualização monetária, com acréscimo de juros de mora, desde o evento danoso, à razão de 0,5% ao mês até o início da vigência do CC/02, incidindo após o percentual de 1% ao mês.

Às fls. 560-565, a parte ré apelou. Sustenta que o fator de atualização deve ser apenas aquele utilizado para as contas vinculadas ao FGTS. Por outro lado, defende o direito à compensação de honorários advocatícios.

O recurso de apelação da autora foi provido pelo TJRS com relação ao critério de atualização monetária, determinando que, a partir do momento em que sacados os valores da conta do FGTS, não subsiste a vinculação da quantia resgatada, e não repassada à parte autora, ao regime do FGTS, não se podendo falar em adoção dos índices de atualização aplicáveis a esse regime.

Por tal razão, os valores condenatórios devem ser atualizados com base no mesmo índice usualmente aplicado às condenações judiciais, qual seja: IGP-M/FORO, desde o momento da efetivação do saque dos valores.

Da referida decisão foi interposto recurso especial pela ASSUFRGS, estando, atualmente, o processo no Superior Tribunal de Justiça para julgar o recurso especial interposto pela ASSUFRGS.

Processo aguarda julgamento dos recursos interpostos pelas partes no Superior Tribunal de Justiça.